## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2011

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAMPO GRANDE, CNPJ n. 03.275.542/0001-65, neste ato representado por seu Presidente, Sr. IDELMAR DA MOTA LIMA; E FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CNPJ n. 15.461.676/0001-50, neste ato representado por seu Presidente, Sr. EDISON FERREIRA DE ARAUJO;

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CAMPO GRANDE, CNPJ n. 03.273.562/0001-05, neste ato representado por seu Presidente, Sr. EDISON FERREIRA DE ARAUJO; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

## CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de novembro de 2010 a 31 de outubro de 2011 e a data-base da categoria em 1º de novembro.

## CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria Empregados no Comércio Atacadista e Varejista, com abrangência territorial em Campo Grande/MS.

**CLÁUSULA TERCEIRA -** A título de Salário Normativo da Categoria Profissional, a partir de 01/11/2010, o salário dos empregados no comércio abrangidos por esta Convenção, não será inferior a:

A) EMPREGADOS EM GERAL	R\$ 647,00
B) CAIXA	R\$ 663,00
C) COMISSIONADOS (GARANTIA MÍNIMA)	R\$ 738,00
D) AUXILIAR DE COMÉRCIO	R\$ 593,00
E) OFFICE BOY E SERVIÇOS GERAIS	R\$ 540,00

Paragrafo Primeiro: Enquadra-se como "auxiliar do comércio", empregado com pouca qualificação, experiência ou conhecimento relacionados com a atividade comercial do estabelecimento. As empresas interessadas nesta modalidade de contratação poderão manter empregados nessa função, observado o seguinte critério:

- I empresas que possuam até 5 (cinco) empregados: até 3 (três) auxiliares do comércio;
- II empresas que possuam entre 6 (seis) e 10 (dez) empregados: até 4 (quatro) "auxiliares do comércio";
- III empresas que possuam mais de 10 empregados, além do numero previsto no item II mais 10% do seu quadro que exceder de 10 empregados;
- IV computa-se para o cálculo do total de empregados na empresa, os empregados das suas filiais.
- V o prazo de permanência na função é de no máximo 6 (seis) meses.

VI - As contratações deverão ser comunicadas ao sindicato laboral por carta ou "e-mail", sob pena de nulidade.

Parágrafo Segundo: Os empregados que exerçam a função de caixa ou serviços assemelhados, perceberão adicional equivalente a 10% (dez por cento) do piso da função de empregados em geral.

Parágrafo Terceiro: O empregado comissionado terá calculado o repouso semanal remunerado de acordo com a média das comissões dos dias úteis trabalhados.

**CLÁUSULA QUARTA -** Aos empregados que recebem remuneração variável e ou mista, a exemplo dos comissionistas, fica assegurada como garantia mínima o salário de que se trata no item "c" da cláusula terceira.

**CLÁUSULA QUINTA -** Ao empregado vendedor interno comissionista, se obrigado a efetuar cobrança, o mesmo receberá comissão por esse serviço, em valor correspondente à média das comissões dos últimos seis meses.

CLÁUSULA SEXTA - Os salários fixos ou a parte fixa dos salários dos empregados no comércio na base territorial acima nominada, categoria profissional ora representada pelo Sindicato dos Empregados, terão correção salarial no dia 01/11/2010, data base da categoria, à titulo de aumento da data base, aplicando-se 6,5% (seis e meio por cento) sobre os salários vigentes em 01.11.2009.

Parágrafo Primeiro: Serão compensados os reajustes concedidos à titulo de antecipação, salvo os decorrentes de promoção, equiparação salarial, término de aprendizagem, merecimento ou aumento real.

Parágrafo Segundo: Será admitido a proporcionalidade do reajuste descrito no "caput" da presente cláusula, caso o empregado seja admitido nos meses posteriores à data base em cargo/função diferente dos empregados existentes ou substituídos na empresa.

Parágrafo Terceiro: Após os devidos cálculos, o resultado será arredondado para a unidade de real imediatamente superior, assim como, durante a vigência da presente convenção, nas antecipações ou reajustes que ocorrerem, o procedimento será idêntico.

**CLÁUSULA SÉTIMA -** O pagamento mensal dos salários será pago até o quinto dia útil do mês subsequente, caso, a empresa deixar de pagar dentro do prazo, fica estabelecida a multa de 1/30 (um trinta avos) da remuneração por dia de atraso, limitado à uma remuneração.

Parágrafo Primeiro: As empresas não poderão descontar os dias de eventuais faltas de seus empregados, quando impossibilitados de comparecerem ao serviço em razão de greve no transporte coletivo.

Parágrafo Segundo: No caso do empregado chegar atrasado e o empregador permitir seu trabalho neste dia, nenhum desconto poderá sofrer, ficando também assegurado o repouso semanal remunerado.

**CLÁUSULA OITAVA -** Admitido o empregado para a função de outro dispensado ou promovida, será garantido a este salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais.

Parágrafo Único: Não poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao mais antigo na mesma função.

CLÁUSULA NONA - A conferência dos valores em caixa será realizada na presença do operador

responsável. Quando este não acompanhar a conferência, o caixa ou assemelhado ficará isento de responsabilidade por erro verificado.

Parágrafo Único: No decorrer do expediente, a retirada de qualquer valor no caixa, por quem quer que seja só se dará mediante recibo.

CLÁUSULA DÉCIMA - As empresas não descontarão da remuneração de seus empregados as importâncias correspondentes a cheque sem fundo, por estes recebidos quando na função de Caixa, Vendedores ou Serviços assemelhados, uma vez cumpridas as normas da empresa, que deverão ser sempre por escrito e constando da mesma, obrigatoriedade da existência do responsável para o visto no cheque no ato de seu recebimento e ou consulta aos órgãos de proteção ao crédito.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA -** O 13° salário dos empregados que recebem comissão variável será calculado pela média mensal das variáveis nos últimos 12 (doze) meses, considerando-se como último àquele que tenha sido trabalhado mais de 15 dias, acrescido quando for o caso da remuneração fixa do último mês.

PÁRÁGRAFO ÚNICO: No caso de contrato de trabalho ou de permanência na função com recebimento da remuneração variável com tempo inferior a 12 meses, a média da remuneração será calculada pelo número de meses efetivamente trabalhados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O pagamento do 13° salário deverá ser feito nos seguintes prazos:

- a) a primeira parcela até 30 de Novembro;
- b) a segunda parcela até 20 de Dezembro.

Parágrafo Primeiro: Quando o pagamento se referir ao 13º salário devido no mês de dezembro, o último mês a ser considerado para cálculo da média das variáveis será o próprio mês de dezembro, desde que trabalhado mais de 15 dias.

Parágrafo Segundo: O pagamento do complemento do 13º salário dos que recebem variáveis a exemplo dos comissionistas, terá que ser feito impreterivelmente até o quinto dia útil do mês de janeiro seguinte.

Parágrafo Terceiro: Ao empregado que optar em receber adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º quando do recebimento de suas férias, deverá comunicar a empresa até 10 dias após o recebimento do aviso prévio de férias.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - As empresas comerciais abrangidas por esta convenção, no mês de outubro, em homenagem ao dia do comerciário, concederão aos empregados com mais de 90 (noventa) dias e com até 180 (cento e oitenta) dias na empresa 1/2 dia de salário, e aos empregados com mais de 180 (cento e oitenta) dias na empresa 1 dia de salário a título de gratificação, que não terá caráter salarial.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** - De acordo com a Lei nº 7418/85 e 7619/87, as empresas obrigam-se a fornecer "VALE TRANSPORTE" a seus empregados contra recibo na forma do Decreto nº 95.247/87, inclusive quanto ao trajeto de ida e volta para o almoço, quando efetivamente utilizado.

Parágrafo Único: Fica desobrigada da concessão de vale transporte no intervalo para deslocamento de refeição a empresa que concede vale-refeição.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RESCISÃO CONTRATUAL - No ato da Assistência à

homologação do Contrato de trabalho, a empresa deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Ficha ou Livro de Registro de Empregados;
- b) Aviso Prévio em 3 (três) vias, constando local, dia e hora da homologação;
- c) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho em 5 (cinco) vias;
- d) Formulário do Seguro Desemprego;
- e) CTPS, com as devidas anotações e baixa;
- f) Carta de referência quando a dispensa for sem justo motivo:
- g) Atos constitutivos da empresa;
- h) Carta de Preposto, quando da ausência do empregador;
- i) Extrato analítico atualizado do FGTS e guias de recolhimento dos meses que não constem do extrato;
- j) Guia de recolhimento rescisório e da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos quando for o caso;
- k) Quando empregado for menor, a presença do responsável legal;
- 1) Exame médico demissional;
- m) Demonstrativo das parcelas variáveis computando-se no caso de horas extras habituais o valor dos reflexos no descanso semanal remunerado;

Parágrafo 1º: A ressalva de direitos, porventura existentes, é direito do trabalhador, e que deve ser registrado no ato da homologação, sem oposição do empregador.

Parágrafo 2º: Em nenhuma hipótese a entidade laboral ao deixar de fazer a homologação, deixará de registrar o motivo pelo qual não a fez, no verso da rescisão ou em termo à parte, o qual possibilitará ao empregador elidir a mora.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** - O empregado que no curso do Aviso Prévio, obtiver novo emprego e provar esta situação por escrito através de declaração do novo empregador, fica dispensado do cumprimento do prazo restante do Aviso Prévio, considerando-se rescindido o contrato de trabalho na data do efetivo desligamento, ficando as partes isentas do pagamento dos dias restantes do Aviso Prévio.

Parágrafo Primeiro: A condição do cumprimento ou não em trabalho do Aviso Prévio deverá ser registrada no corpo do documento em questão.

Parágrafo Segundo: No corpo do aviso prévio deverá constar local, dia e hora do pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo Terceiro: No caso de dispensa por justa causa, o empregador comunicará por escrito ao empregado o motivo da rescisão, sob pena de não poder alegar a falta grave cometida pelo empregado.

Parágrafo Quarto: Durante o prazo do aviso prévio, fica vedado a alteração do local e das condições de trabalho, sob pena de rescisão indireta e indenização no valor de um mês de salário.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA -** A recusa do cumprimento do aviso prévio trabalhado por parte do empregado ou do empregador caracterizará a inversão do mesmo.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA -** O contrato de experiência ficará suspenso durante a concessão do benefício previdenciário, completando-se o tempo previsto de sua duração, após a cessação do referido benefício.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA -** Fica instituído as modalidades de contrato por prazo determinado e contratação por tempo parcial, na forma da Lei nº 9.601/98 e Decreto nº 2.490/98, os quais serão objetos de solicitação pelas empresas interessadas junto ao Sindicato dos Empregados no Comércio, quando será discutidas as formas de operacionalização, que preenchidos os requisitos o Sindicato dos Empregados se compromete a autorizar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Os empregados que recebem remuneração variável terão o cálculo de "MAIOR REMUNERAÇÃO" para efeito de Rescisão Contratual, pela média mensal das variáveis, dos últimos 12 (doze) meses, não sendo considerado o mês de desligamento para as médias das variáveis, caso este se dê antes do dia 15, como também o mês anterior se o empregado for dispensado de cumprir o Aviso Prévio e o início deste for anterior ao dia 15 (quinze). No caso de existir salário fixo compondo a remuneração, o valor de tal salário, corresponderá ao mês do desligamento, e somado a este à média das variáveis.

Parágrafo Primeiro: No caso de contrato de trabalho ou de permanência na função com recebimento da remuneração variável com tempo inferior a 12 meses, a média da remuneração variável será calculada pelo número de meses efetivamente trabalhados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação dos empregados (art. 477/CLT) e a homologação no Sindicato da categoria, deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- a) Até o primeiro dia útil imediato ao término do Contrato, ou;
- b) Até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do Aviso Prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. Quando o décimo dia coincidir com o Sábado, Domingo ou feriado deverá antecipar a homologação para o último dia útil anterior.

Parágrafo Terceiro: A assistência à homologação é obrigatória em todos os contratos de trabalho com duração igual ou superior a um ano.

Parágrafo Quarto: A falta de homologação do TRCT nos prazos assinalados nas alíneas "a" e "b" do parágrafo primeiro da presente cláusula implicará em multa a favor do empregado de 3/30 do valor da remuneração por dia de atraso, até o seu valor total, sem prejuízo da multa prevista no artigo 477 da CLT.

Parágrafo Quinto: Fica ressalvado que do não comparecimento do empregado para homologação, deverá ser comunicado pelo empregador o fato à Entidade Sindical por escrito, no último dia que deveria ser feito o acerto, ocasião em que deverá apresentar toda a documentação necessária para a homologação.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA** - As carteiras de trabalho serão anotadas e devolvidas aos empregados, mediante recibo até 48 (quarenta e oito) horas após sua admissão ao emprego, e nelas serão registradas sua função, remuneração e os percentuais de comissão eventualmente paga.

Parágrafo Primeiro: É obrigatório o fornecimento aos empregados, de recibos de pagamento ou documento similar, constando discriminadamente dos valores pagos, bem como os valores dos descontos, especificadamente.

Parágrafo Segundo: Qualquer documento solicitado pelo empregador ou entregue pelo empregado, de qualquer natureza, deverá ser recebido mediante comprovante (recibo).

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA -** Os empregados que contarem mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa e tiver 45 (quarenta e cinco) anos ou mais de idade, o aviso prévio de iniciativa da empresa será de 60 (sessenta) dias.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA -** Será assegurada à comerciária GESTANTE a estabilidade provisória no emprego, desde a concepção da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Fica assegurado a todos os empregados que venha a se tornar pai por ocasião do parto de sua esposa ou companheira reconhecida pela Previdência Social, uma garantia ao emprego de 30 (trinta) dias, desde que comunique à empresa, devidamente protocolado até 15 (quinze) dias após o nascimento do filho e que a referida esposa ou companheira não exerça trabalho remunerado.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA -** O empregado acidentado no trabalho terá estabilidade provisória, de acordo com o preceituado no artigo 118 da Lei n.º 8.213 de 24/07/91, de 12 (doze) meses após a alta médica, independentemente de percepção de auxílio acidente.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA** - Fica assegurada a estabilidade no emprego, ao empregado que tenha auferido auxilio doença, por período igual do seu afastamento, limitado ao prazo de 120 dias.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA -** As reuniões e cursos programados pelo empregador deverão ser realizados durante a jornada de trabalho normal e quando fora deste horário deverá existir a concordância do empregado e pagamento de horas extras.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA -** As empresas não deverão obstar os empregados de participar de estágios que venham a ser realizados nos mesmos horários do curso concluído.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA -** As empresas prestarão assistência jurídica aos empregados GUARDA-NOTURNO ou VIGIA até o trânsito em julgado, quando os mesmos no exercício da função e em defesa dos legítimos interesses e direito dos empregadores, incidirem em prática de atos que os levem a responder ação penal, através de advogado atuante na área correspondente e contratado pela empresa.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA -** Quando solicitado pelo empregado, mesmo após a rescisão contratual, de preenchimento de formulários relativos à concessão de benefícios previdenciários vinculados à informação inerente ao período de trabalho na empresa, a mesma não poderá deixar de fazê-lo, sob pena de indenização dos prejuízos advindos da negativa de fornecimento.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA -** A jornada dos empregados no comércio é de 44 (quarenta e quatro horas semanais) podendo o período diário de trabalho ultrapassar 8 horas de 2.ª (Segundafeira) a 6.ª (Sexta-feira), para compensação do Sábado.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA -** A jornada de trabalho poderá ser de 22h00min (vinte e duas) horas semanais, desde que, contratado para labor de meio expediente com 50% (cinquenta por cento) do piso da categoria, sendo 1.º período matutino, 2.º período vespertino e 3.º período noturno, sendo vedada a prorrogação de jornada.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA** - A jornada de trabalho poderá ser de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais, com piso salarial proporcional à carga horária contratada.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA -** Fica permitida a criação do Banco de Horas, a partir de 01/11/2010, mediante as condições a seguir enumeradas:

- a) A empresa que pretender a modalidade fará comunicação prévia com prazo mínimo de 15 dias às entidades signatárias informando o início da instituição da modalidade, forma de compensação e setores envolvidos.
- b) Será de obrigatoriedade do Sindicato dos empregados através de seus representantes as explanações e esclarecimentos das dúvidas porventura existentes junto aos empregados, devendo a empresa proporcionar as condições para a realização da reunião, sem veto.
- c) As jornadas não poderão exceder às 10:00 horas diárias, conforme preceitua a Lei n.º 9.601/98.
- d) A compensação dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias de cada mês completo, na proporção de 1,00 por 1,20, ou seja, em cada hora excedente será acrescentado para efeito de compensação 20% (vinte por cento) de tempo (1:00#1:12), e findo o prazo para a compensação sem que esta ocorra, as horas serão pagas como extraordinárias nos percentuais constantes da cláusula trigésima sétima da presente convenção.
- e) A empresa constará dos recibos de pagamentos mensais, o crédito de horas a serem compensadas.
- f) Após cada período, os documentos ficarão a disposição das entidades para conferência e ou fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas.
- g) A modalidade não será admitida para compensação de horas trabalhadas no mês de dezembro de 2010.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA -** Durante o período escolar, os empregados estudantes, contratados para término de expediente às 18:00 horas, em nenhuma hipótese poderão ter a sua saída após as 18h15min.

Parágrafo Único: Fica assegurado o abono de faltas do comerciário(a) durante o horário de realização de exame vestibular e provas do "ENEM", desde que apresente documento hábil.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA -** A fim de atender necessidades em períodos festivos os empregados no comércio, durante o mês de dezembro, poderão ter suas jornadas diárias de trabalho prorrogadas até o limite de 2 (duas), desde que a soma da jornada normal dessas horas não ultrapassem os seguintes horários:

- a) De segunda à sábado, de 01 a 04, até às 20:00 horas;
- b) De segunda à sábado, de 06 a 23, até às 22:00 horas;
- c) Dias 05, 12 e 19 DOMINGOS das 09:00 às 18:00 horas;
- d) Dias 24 até às 18:00 e 31 até as 16:00 horas, com exceção aos estabelecimentos localizados nos SHOPPING's, que prorrogarão no dia 24 até as 20:00 horas e no dia 31 até as 18:00 horas;
- e) Nos dias 21, 22 e 23 de dezembro os estabelecimentos localizados no SHOPPING'S, terão seus

horários prorrogados até as 24:00 horas, com garantia de transporte na saída dos empregados.

Parágrafo Primeiro: O trabalho aos domingos, citados na letra "c" da presente cláusula será compensado no limite da semana e sua ocorrência, sob pena de multa de meio salário mínimo por cada ocorrência, sem prejuízo das demais cominações previstas na legislação vigente e na presente convenção, que se reverterá em favor do empregado prejudicado.

Parágrafo Segundo: As horas extras até o limite de 2 (duas) horas diárias, durante o mês de dezembro, serão remuneradas com 70% (setenta por cento), sobre a remuneração normal. Caso haja necessidade imperiosa, nos estritos limites do art. 61 e seus parágrafos da CLT as horas trabalhadas que excederem o limite legal serão remuneradas em 100% do valor da hora normal, sendo que nos demais meses serão remuneradas na forma da Cláusula Trigésima Sétima, respeitando-se os intervalos intra e interjornadas de que trata o artigo 66 da CLT.

Parágrafo Terceiro: Os horários limites indicados são exclusivos para prorrogação de jornada, quanto ao pessoal de apoio e outros contratados para funções a serem exercidas fora do expediente não estão vinculados ao limite de horário, mas sim, ao limite de suas escalas ou contratações.

Parágrafo Quarto: A limitação das letras "a" a "c" do "caput" da presente cláusula não se aplica às lojas estabelecidas nos SHOPPING's, vez que estas tem abertura e fechamento em horários divergentes dos demais estabelecimentos, conforme vem praticando normalmente.

Parágrafo Quinto: Será facultado o trabalho dos empregados dos estabelecimentos comerciais abrangidos pelo presente instrumento, nos feriados dias 21.04.2011, 13.06.2011, 23.06.2011, 26.08.2011, 07.09.2011, 11.10.2011, 12.10.2011, 15.11.2011 e 20.11.2011.

- I As empresas que pretendam a abertura de seus estabelecimentos naqueles feriados deverão informar em até 2 (dois) dias antes ao Sindicato Laboral por escrito, com protocolo ou via e-mail no seguinte endereço eletrônico <a href="mailto:seccampogrande@terra.com.br">seccampogrande@terra.com.br</a>:
- a) Para cada dia trabalhado, sem prejuízo das demais vantagens previstas na presente cláusula, o empregado fará jus a uma folga compensatória a ser concedida preferencialmente na semana seguinte;
- b)Para cada dia trabalhado, sem prejuízo das demais vantagens previstas na presente cláusula, o empregado fará jus à uma indenização equivalente à 7% (sete por cento) do valor do piso salarial do empregado em geral que será paga até o final do expediente, e remunera eventuais despesas com refeição ou outras eventuais, não constituindo verba de natureza salarial;
- c) O vale transporte será fornecido na forma da legislação pertinente e da cláusula décima quarta desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - No caso de execução eventual de horas extras que não poderão exceder de 2 (duas) horas diárias (Artigo 59 CLT), estas serão remuneradas com 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal. Em caso de necessidade imperiosa, nos estritos limites do art. 61 e seus parágrafos da CLT as horas trabalhadas que excederem o limite legal serão remuneradas com acréscimo de 80% (oitenta por cento) sobre o valor de hora normal. Ressalvam-se, contudo, as horas extras do mês de dezembro que tem tratamento especial na forma do parágrafo segundo da cláusula trigésima sexta.

Parágrafo Primeiro: Qualquer que seja o regime de prorrogação de trabalho em horas extras, após o término da jornada normal terá um período de repouso de 15min (quinze) minutos, no mínimo, sem compensação.

Parágrafo Segundo: Os empregados receberão lanches gratuitamente quando estiverem em regime de

trabalho extraordinário.

Parágrafo Terceiro: Será considerado como trabalho extraordinário para o efeito do parágrafo segundo, a prorrogação por período superior a 50 minutos.

Parágrafo Quarto: O não fornecimento de lanche, na forma dos parágrafos segundo e terceiro da presente cláusula, implicará em indenização de R\$ 5,00 (cinco reais), por dia de incidência.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA -** Serão abonadas as faltas à mãe comerciária, no caso de necessidade de consulta médica e de internação de filho, com até doze anos de idade ou inválido de qualquer idade, mediante comprovação por declaração médica.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA -** A concessão das férias será participada por escrito ao empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva comunicação.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA** - As férias dos empregados que recebem remuneração variável serão calculadas pela média mensal das variáveis dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início das férias, sendo tal média acrescida quando for o caso, do salário fixo do empregado, relativo ao mês das férias.

Parágrafo Único: No caso de contrato de trabalho ou de permanência na função com remuneração variável com tempo inferior a 12 meses, a média da remuneração variável será calculada pelo número de meses efetivamente trabalhados.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA** - As empresas manterão assentos para os seus empregados, em local que possam ser utilizados durante os intervalos que o serviço permitir, principalmente para aquele cujo trabalho é executado normalmente em pé.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA -** As empresas ficam obrigadas a fornecerem gratuitamente a seus empregados uniforme de trabalho, quando de uso obrigatório.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA** - As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento dos empregados sindicalizados, mediante autorização, as mensalidades em favor do sindicato, quando por este notificado. O valor apurado será pago diretamente ao Sindicato, até 05 (cinco) dias úteis após o desconto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - Qualquer empregado sindicalizado que venha a ser admitido durante o período de vigência da presente "Convenção" desde que não tenha feito desconto da contribuição assistencial em emprego anterior em empresa abrangida pela presente Convenção terá que ser feito o desconto no pagamento do primeiro mês completo de trabalho, devendo o depósito ser efetuado em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Campo Grande - MS até 10 dias do mês subsequente ao que for efetuado o desconto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - As empresas abrangidas pela presente Convenção ficam obrigadas a descontar dos empregados sindicalizados e associados ao sindicato laboral, a importância equivalente a 1/30 (um trinta avos), da remuneração do mês de Dezembro/2010 e no mês de Julho/2011. A importância descontada deverá ser recolhida até o 10º dia do mês subsequente ao desconto, sob o título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Os recolhimentos serão efetuados na Caixa Econômica Federal - Agência da Avenida Bandeirantes - na conta nº 1108.003.316-0, em nome do Sindicato dos Empregados no Comércio de Campo Grande - MS. A referida Contribuição é destinada para manutenção do Sistema Confederativo Sindical.

Parágrafo Primeiro: As empresas deverão retirar as guias para recolhimento das contribuições, que

estarão à disposição na secretaria da entidade laboral.

Parágrafo Segundo: Fica facultada a oposição do empregado manifestar-se pessoalmente, contrário, no prazo de 10 dias que antecede o desconto na secretaria da Entidade, não sendo permitida outorga de poderes.

Parágrafo Terceiro: A falta de recolhimento, pela empresa, nos prazos previstos implicará à ela a multa de 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de 2% (dois por cento) ao mês, mais correção monetária pela SELIC ou outro índice que venha substituí-lo, multas e juros que serão aplicados sobre os valores corrigidos, além das penalidades previstas na Cláusula quinquagésima terceira.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA -** Garantia à entidade Sindical de colocação de aviso nos locais de trabalho, em lugares visíveis para a comunicação e orientação, bem como de livre acesso dos dirigentes sindicais aos locais de trabalho.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA -** Nenhuma empresa poderá impedir o afastamento do empregado dirigente Sindical, para o exercício do seu mandato quando este for solicitado em definitivo ou temporariamente e sem ônus para a empresa.

Parágrafo Único: Os membros diretores da entidade sindical requisitante, desde que por ela convocados, por período de até 30 (trinta) dias por ano, não sofrerão prejuízo no 13º salário e das férias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - No caso de extinção total ou parcial da contribuição Sindical fica assegurado o desconto da contribuição Confederativa conforme os termos do artigo 8°, item 4°, da Constituição Federal na base de 1/30 (um trinta avos), da remuneração do mês de março/2011, devendo ser recolhida à Caixa Econômica Federal, conforme a cláusula 45ª deste, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA -** As empresas deverão solicitar à entidade laboral as guias para recolhimento das contribuições que estarão à disposição e sem nenhum ônus.

Parágrafo Único: As empresas farão relação dos empregados e respectivos valores e desconto, no verso da Guia de recolhimento, que será fornecida pela Entidade Laboral ou em papel timbrado da empresa se for o caso.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA -** As empresas sindicalizadas e abrangidas por esta convenção, recolherão, taxa de reversão patronal, em impresso próprio, fornecido pelo Sindicato do Comércio Varejista de Campo Grande, até o dia 15.12.2010, conforme abaixo:

a) Contribuição mínima por estabelecimento R\$ 160,00

b) Contribuição máxima por estabelecimento R\$ 1.150,00

c) Valor da Contribuição por empregado R\$ 27,00

Parágrafo Único: A falta de recolhimento pelas empresas, no prazo indicado, terá incidência de multa de 0,067% ao dia e mora de 1% ao mês, independente de atualização monetária nos mesmos índices utilizados para o recolhimento de tributos federais.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA -** Os empregadores remeterão ao Sindicato Laboral, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recolhimento da Contribuição ( sindical e assistencial) de seus empregados, relação nominal dos empregados contribuintes, indicando a função de cada um e o salário recebido no mês que corresponder a Contribuição e o respectivo valor

descontado.

Parágrafo Único: As empresas deverão lançar na CTPS, do empregado na parte de CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, o nome da Entidade Laboral favorecida, quando do lançamento da Contribuição Assistencial, não sendo permitida simplesmente a anotação como SINDICATO DE CLASSE OU ASSISTENCIAL.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA -** Em razão de auditoria ou outros procedimentos administrativos para apuração de falta cometida por empregado no desempenho das funções é obrigatória a solicitação de participação do sindicato laboral através de 1 (um) representante seu, sob pena de nulidade dos procedimentos.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA -** A infração de qualquer cláusula da presente Convenção acarretará na multa ora estabelecida de meio salário mínimo por empregado. Em caso de reincidência será cobrado em dobro. A multa será revertida em favor do empregado prejudicado.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA** - Os signatários pactuam que as entidades patronais, participarão do atendimento às denúncias do não cumprimento do acordo, com orientação, e inclusive, verificação junto aos denunciados.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA -** As partes signatárias durante a vigência da presente comprometem-se a se reunirem para avaliação e possível revisão no que couber, à época.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA** - A presente convenção terá prazo de vigência de 01 (um) ano, com início em 01/11/2010 e término em 31/10/2011, podendo ser prorrogada conforme procedimento previsto no Artigo 615 da CLT.

E, por estarem certos e contratados nas cláusulas e condições da presente Convenção, que é considerada firme e valiosa para abranger por seus dispositivos, todos os contratos de trabalho individuais dos componentes de Classe e Categoria, na base territorial de Campo Grande, os representantes das partes contratantes assinam a presente.

Campo Grande (MS), 18 de Novembro de 2010.

## IDELMAR DA MOTA LIMA Presidente SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAMPO GRANDE

EDISON FERREIRA DE ARAUJO
Presidente
FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

EDISON FERREIRA DE ARAUJO
Presidente
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CAMPO GRANDE

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MS000437/2010 DATA DE REGISTRO NO MTE: 07/12/2010 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR067006/2010 NÚMERO DO PROCESSO: 46312.004467/2010-96 DATA DO PROTOCOLO: 30/11/2010